



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.846 - RJ (2015/0166858-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANTONIO DE ARAUJO RAMOS
AGRAVANTE : IRENE DE CARVALHO RAMOS
ADVOGADOS : GUSTAVO CASTRO MIRANDA DAMAZIO E OUTRO(S)
RICARDO FREITAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS HERNANDEZ DE SENNA
AGRAVADO : MARTHA CECILIA HERNANDEZ DE SENNA
ADVOGADOS : GUILHERME REGUEIRA PITTA E OUTRO(S)
LOUIS ALVAR DE BIAUDOS DE CASTEJA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE *ANIMUS DOMINI*. REVISÃO DO JULGADO QUE IMPORTA NO REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.846 - RJ (2015/0166858-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Antônio de Araújo Ramos e Irene de Carvalho Ramos contra decisão da minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim resumida (e-STJ, fl. 502):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE *ANIMUS DOMINI*. REVISÃO DO JULGADO QUE IMPORTA NO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Em sua irresignação, os agravantes sustentam a desnecessidade do reexame de prova para a aplicação do instituto do usucapião.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.846 - RJ (2015/0166858-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, esses não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, a qual mantenho na íntegra:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Antônio de Araújo Ramos e Irene de Carvalho Ramos, com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

Do acórdão que julgou os embargos infringentes não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegaram violação do art. 550 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial, sustentando ter a posse do imóvel usucapiendo e não mera detenção. Brevemente relatado, decido.

Os agravantes ajuizaram ação de usucapião extraordinário com base no Código Civil de 1916 contra os agravados alegando que há mais de vinte anos ocupam o imóvel descrito à fl. 3, com posse mansa e pacífica e *animus domini*.

O Tribunal estadual, por maioria, reformou a sentença que havia julgado procedente o pedido. Interpostos embargos infringentes, este confirmaram o entendimento majoritário do acórdão da apelação, ficando assim ementado (e-STJ, fl. 315):

EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO CIVIL. DIREITOS REAIS. USUCAPIÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. Para ser obtida a prescrição aquisitiva, indispensável a prova do requisito objetivo, lapso temporal, além do requisito subjetivo da posse *ad usucapionem animus domini*. Acervo probatório dos autos que aponta relação de detenção entre as partes, não tendo havido interversão da posse, o que afasta o *animus domini* e por consequência, a prescrição aquisitiva. Posse foi entregue por consentimento da proprietária ao pai dos Embargantes quando era caseiro da mãe dos embargantes. A genitora do embargados prometeu doar uma parte do terreno ao caseiro, pelos bons serviços prestados, impondo a ele o custo do levantamento topográfico de toda a área. Pretensão de usucapir área maior que a doada. Impossibilidade. Precedentes. Manutenção do acórdão. Desprovimento do recurso.

Da simples leitura da ementa, depreende-se que o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

Outrossim, não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que, tendo sido aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. (...)

2. (...)

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 16879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Nesse contexto, não merece reparos a decisão agravada, pois irrefutável o entendimento de que para afastar a ausência de *animus domini*, entendimento sobre a qual repousou o acórdão recorrido, é necessário o reexame de provas e de fatos, o que é defeso na esfera especial.

No mesmo diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. CIÊNCIA DA DISCUSSÃO ACERCA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI DO AGRAVANTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA POSSE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, entendeu que não ficou demonstrado o *animus domini* para fins de usucapir, em razão da existência de contrato de locação e do conhecimento pelo ora agravante da existência de discussão acerca da propriedade do imóvel. Infirmar as conclusões do julgado, na hipótese dos autos, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 240.156/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015)

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0166858-5

AgRg no
AREsp 742.846 / RJ

Números Origem: 00021540220078190079 201524558124 21540220078190079

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO DE ARAUJO RAMOS
AGRAVANTE	: IRENE DE CARVALHO RAMOS
ADVOGADOS	: RICARDO FREITAS PEREIRA E OUTRO(S) GUSTAVO CASTRO MIRANDA DAMAZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCOS HERNANDEZ DE SENNA
AGRAVADO	: MARTHA CECILIA HERNANDEZ DE SENNA
ADVOGADOS	: GUILHERME REGUEIRA PITTA E OUTRO(S) LOUIS ALVAR DE BIAUDOS DE CASTEJA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO DE ARAUJO RAMOS
AGRAVANTE	: IRENE DE CARVALHO RAMOS
ADVOGADOS	: RICARDO FREITAS PEREIRA E OUTRO(S) GUSTAVO CASTRO MIRANDA DAMAZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCOS HERNANDEZ DE SENNA
AGRAVADO	: MARTHA CECILIA HERNANDEZ DE SENNA
ADVOGADOS	: GUILHERME REGUEIRA PITTA E OUTRO(S) LOUIS ALVAR DE BIAUDOS DE CASTEJA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.